PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO
ESTÂNCIA HIDROMINERAL

JORNAL OFICIAL DE AMPARO

CONFORME LEI 4.101, DE 16 DE SETEMBRO DE 2020

Quarta-feira, 04 de junho de 2025 | Ano XX | Edição 2117 | amparo.sp.gov.br

SUMÁRIO

Secretaria Municipal de Fazenda e Orçamento 2
Secretaria Municipal de Administração e Tecnologia da Informação 2
SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto 2

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO
ESTÂNCIA HIDROMINERAL

EXPEDIENTE

IMPRENSA OFICIAL ELETRÔNICA

CRIADA PELA LEI Nº 4101/2020
Paço Municipal "Prefeito Carlos Piffer"
Avenida Bernardino de Campos, nº 705 - Ribeirão
CEP 13900-400 - Tel: (19) 3807-9300
e-mail: jornaloficial@amparo.sp.gov.br | site: www.amparo.sp.gov.br
Secretaria Municipal de Comunicação Social
Jornalista Responsável: Moisés de Camargo (MTB 62 186 SP)

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA E ORÇAMENTO

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA E ORÇAMENTO
EDITAL
CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO MUNICIPAL

Comunicamos o cancelamento da Inscrição Municipal nº 030.416 referente a empresa F V V DE AGUIAR, CNPJ 42.568.339/0001-39, cancelada com data de 10/12/2024, conforme Protocolo nº 6541/2025.

Selma Tedeschi Luvizotto
Analista do Executivo – Fiscalização Tributária
Departamento de Fiscalização
Secretaria Municipal de Fazenda e Orçamento

.....

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

ADITAMENTO Nº 009

Autorizado no Processo Licitatório 10811/2021

ADITAMENTO AO CONTRATO Nº 165/2022 – PREGÃO PRESENCIAL Nº 038/2022, CELEBRADO AOS 22/06/2022, ENTRE O MUNICÍPIO DE AMPARO – CONTRATANTE E COMO CONTRATADA A EMPRESA LUIZ VIANA TRANSPORTES LTDA., ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DIVERSOS, PARA ATENDIMENTO DAS DIVERSAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO/SP, COM FIM DE PRORROGAR A VIGÊNCIA CONTRATUAL PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, COM INCLUSÃO DE CLÁUSULA RESOLUTIVA, REAJUSTE CONTRATUAL PELO ÍNDICE DO INPC DO IBGE E SUPRESSÃO DE 01 (UM) VEÍCULO PICK-UP S10 CABINE DUPLA.

CONTRATADA: LUIZ VIANA TRANSPORTES LTDA.

CNPJ Nº: 07.590.934/0001-70

VALOR: R$ R$1.204.570,92 (um milhão, duzentos e quatro mil, quinhentos e setenta reais e noventa e dois centavos)

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses tendo como termo inicial o dia 22/06/2025 e termo final em 21/06/2026. podendo ser rescindido antes do encerramento do termo final pelo Município, mediante aviso prévio de 30 dias, ou ainda prorrogado a critério da Administração e, neste caso, mediante concordância entre as partes.

Amparo, 03 de junho de 2025.

.....

ADITAMENTO Nº 001

Autorizado no Processo nº 00489/25.

ADITAMENTO AO CONTRATO Nº 110/2025 – CREDENCIAMENTO Nº01/2025, CELEBRADO AOS 13/03/2025, ENTRE O MUNICÍPIO DE AMPARO – CONTRATANTE E COMO CONTRATADO 171878 - JEFFERSON ROBERTO ANASTACIO, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SOPROS - METAIS, SOPROS - MADEIRAS E PRÁTICA DE BANDAS, REFERENTE A CONTRATAÇÃO DE OFICINEIRO PARA EXECUÇÃO DE PROJETO CULTURAL NA ESCOLA DAS ARTES, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO, COM O FIM DE REALIZAR A SUPRESSÃO CONTRATUAL NO VALOR CORRESPONDENTE A R$28.014,00 (VINTE E OITO MIL E QUATORZE REAIS).

CONTRATADA: 171878 - JEFFERSON ROBERTO ANASTACIO

CNPJ Nº: 46.950.368/0001-11

VALOR: R$28.014,00 (VINTE E OITO MIL E QUATORZE REAIS).

Amparo, 28 de maio de 2025.

.....

SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 1811/2025

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado com fundamento no que consta no Processo Administrativo nº 1811/2025, com a finalidade de apurar a conduta funcional do servidor E.G.R., ocupante do cargo de Analista-Fiscalização.

A instauração do feito disciplinar deu-se por meio da expedição da Portaria nº 38 de 24 de abril de 2025, a qual formalizou a constituição da Comissão Processante, nos termos da legislação aplicável. A medida foi adotada diante de indícios de possível infração disciplinar, vinculado à resistência injustificada à execução de ordem de serviço, configurando, em tese, ato de insubordinação.

No curso do procedimento, foram assegurados ao servidor o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, em estrita observância ao devido processo legal, conforme se extrai do inteiro teor dos autos. A fase instrutória foi devidamente concluída, sendo ao final apresentado Relatório Final da Comissão, com conclusão opinativa no sentido de ARQUIVAMENTO do processo.

O parecer jurídico exarado pela Procuradoria Autárquica ratificou a regularidade formal e material do procedimento, destacando o atendimento aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

Diante da inexistência de nulidades ou vícios que comprometam o procedimento, esta autoridade competente, com amparo no artigo 49 da Lei Municipal nº 4.317, de 19 de abril de 2023, adota integralmente o Relatório Final da Comissão como fundamento da presente decisão, por estar em consonância com os elementos probatórios constantes dos autos e com a legislação disciplinar vigente.

Assim, considerando o disposto na Instrução Normativa nº 17, de 31 de janeiro de 2023 e na Lei Municipal nº 4.317/2023, DETERMINO:

1. O arquivamento do Processo Administrativo Disciplinar nº 1811/2025.

2. A publicação da presente decisão no Diário Oficial do Município, com a devida preservação da identidade do servidor, devendo constar apenas suas iniciais, em observância aos princípios da razoabilidade e da proteção à imagem.

Cumpridas todas as determinações ora fixadas, arquive-se o presente processo.

Cumpra-se.

Amparo, 04 de junho de 2025.

_____
RICARDO ALBERTO TUROLLA
Chefe de Gabinete
SAAE - Amparo

.....

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 4530/2023
DECISÃO ADMINISTRATIVA

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado com fundamento no Processo Administrativo nº 4530/2023, com a finalidade de apurar a conduta funcional da servidora G.C.G., ocupante do cargo de Procuradora.

A instauração do feito disciplinar deu-se por meio da Portaria nº 17, de 11 de março de 2024, que formalizou a constituição da Comissão Processante, nos termos da legislação aplicável. A medida foi adotada diante de indícios de irregularidade relacionados à contratação da empresa AB Consultoria Empresarial LTDA, especialmente em razão da emissão da Nota Fiscal nº 001/2022 em data anterior à efetiva prestação dos serviços.

Durante a tramitação do procedimento, foi assegurado à servidora o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, em estrita observância ao devido processo legal, conforme evidenciado nos autos. A fase instrutória foi regularmente concluída, tendo a Comissão apresentado Relatório Final com conclusão opinativa pela aplicação da penalidade de suspensão por 30 (trinta) dias à servidora investigada.

A conduta apurada configura infração disciplinar prevista no artigo 116, inciso III, da Lei Federal nº 8.112/1990, que impõe ao servidor o dever de observar as normas legais e regulamentares, em combinação com o artigo 482, alínea “h”, primeira figura, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que considera como justa causa para rescisão do contrato de trabalho o ato de indisciplina ou insubordinação.

Aplicam-se, ainda, os artigos 127, inciso II, e 130 da Lei nº 8.112/1990, bem como o artigo 474 da CLT, os quais dispõem, respectivamente, sobre a gradação das penalidades e a possibilidade de aplicação da suspensão como sanção disciplinar nos casos de infrações que não ensejem demissão.

O parecer jurídico exarado pela Procuradoria concluiu pela regularidade formal e material do procedimento, ressaltando o cumprimento dos pressupostos legais exigidos pela legislação pertinente.

Diante da inexistência de nulidades ou vícios que comprometam o procedimento, e no exercício da competência que me foi delegada, com fundamento no artigo 49 da Lei Municipal nº 4.317, de 19 de abril de 2023, adoto integralmente o Relatório Final da Comissão como fundamento da presente decisão, por estar em consonância com os elementos probatórios constantes dos autos e com a legislação disciplinar vigente.

Dessa forma, com fundamento no artigo 116, inciso III, da Lei Federal nº 8.112/1990, combinado com o artigo 482, alínea 'h', primeira figura, e o artigo 474 da CLT, bem como nos artigos 127, inciso II, e 130 da Lei nº 8.112/1990, na Instrução Normativa nº 17, de 31 de janeiro de 2023, e na Lei Municipal nº 4.317/2023, DETERMINO:

1. A aplicação da penalidade de SUSPENSÃO POR 30 (TRINTA) DIAS à servidora G.C.G., em razão da prática de ato vedado pela legislação, evidenciada pela atuação dolosa, direta e consciente com o intuito de frustrar a competitividade do procedimento, buscando viabilizar a contratação mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação.

2. A publicação da presente decisão no Diário Oficial do Município, com a devida preservação da identidade da servidora, devendo constar apenas suas iniciais, em respeito aos princípios da razoabilidade e da proteção à imagem.

3. O envio do Relatório Final ao Ministério Público e à Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, para as providências que entenderem cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão.

Cumpra-se.

Amparo, 04 de junho de 2025.

_____
RICARDO ALBERTO TUROLLA
Chefe de Gabinete
SAAE - Amparo

.....